



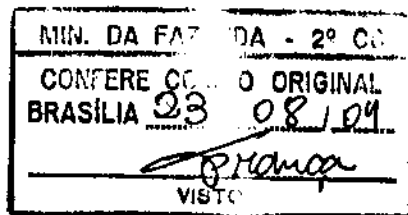
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 03 / 03 / 2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.013486/2001-33
Recurso nº : 125.203
Acórdão nº : 202-15.411

Recorrente : BRACICLO COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE



NORMAS PROCESSUAIS. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a prova das alegações tendentes a desconstituir o direito da Fazenda Pública ao crédito tributário regularmente constituído.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS.

O não cumprimento da legislação fiscal sujeita o infrator à multa de ofício no percentual de 75% do valor do imposto lançado de ofício e de juros moratórios calculados com base na variação da Taxa SELIC, nos termos da legislação tributária específica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BRACICLO COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olimpio Holanda, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

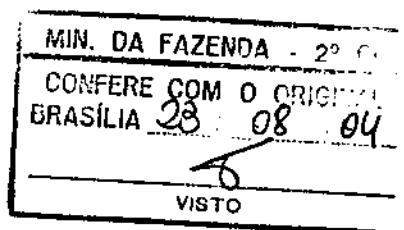
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.013486/2001-33
Recurso nº : 125.203
Acórdão nº : 202-15.411



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : BRACICLO COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do Acórdão DRJ/REC nº 3.610, de 07 de fevereiro de 2003, fls. 246/253:

"Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/05 do presente processo, para exigência do crédito tributário a seguir especificado:

Valores em Reais

<i>PIS</i>	<i>81.513,94</i>
<i>Juros de Mora</i>	<i>8.245,20</i>
<i>Multa</i>	<i>61.135,38</i>
<i>Total</i>	<i>150.894,52</i>

O procedimento fiscal que concluiu com o lançamento do crédito tributário acima, tem seu desenvolvimento descrito na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, presente às fls. 04,05 e Termo de Verificação Fiscal, fls.14/15.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls.238/240, com as alegações seguintes:

1) o lançamento efetivado padece de vícios que desfiguram a presunção de legalidade, por destoar das normas gerais de direito tributário, não podendo estabelecer juízo próprio de valor; a Administração Pública no exercício político dessa atividade deve pautar-se no ordenamento legal vigente como forma de garantir a soberania da vontade do povo; a autoridade que não defende o Estado Democrático de direito como dever legal está disposta a contrariar a vontade da sociedade, revelando-se incapaz para exercer a função pública para a qual foi nomeada;

2) o crédito tributário foi constituído sem considerar os descontos concedidos pela autuada; o desconto condicional ou incondicional não constitui receita da empresa que o concede, configura-se em mero ajustamento do preço do bem ou do serviço e como tal deve ser considerado;

3) para apuração do débito, no procedimento fiscal, inadvertidamente foi considerada como base de cálculo, a receita líquida, e sobre esta, aplicada a alíquota de 15 %, e em seguida, multa equivalente a 75 % e juros de mora;

4) é evidente a natureza confiscatória da multa cobrada, revelando-se ilegal por afrontar um dos princípios mais importantes do Direito Tributário;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.013486/2001-33
Recurso nº : 125.203
Acórdão nº : 202-15.411

MIN. DA FAZENDA - 2ª SE
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/08/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

5) tendo em vista que o STF proferiu milhares de decisões judiciais sobre a ilegalidade da inclusão da taxa SELIC nos juros de mora, de conhecimento público, torna-se cansativo relacionar os inúmeros julgados sobre a questão; o auto de infração padece da estrita vinculação da norma legal, revelando-se ilegal o lançamento, confrontando com os princípios mais elementares do regime Democrático de Direito;

Conclui, requerendo a restauração da ordem legal e a garantia de proteção ao seu direito individual assegurado constitucionalmente, como preservação do conjunto de princípios que fundamentam a República Federativa do Brasil, impondo a necessidade inafastável de improcedência das acusações presentes no auto de infração."

A Decisão de Primeiro Grau, proferida por meio do Acórdão DRJ/REC nº 3.610, de 07 de fevereiro de 2003, fls. 246/253, encontra-se resumida nos termos da ementa à fl. 246:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep"

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2000

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – É rejeitada a preliminar de nulidade que não se enquadre nas hipóteses previstas na norma disciplinadora da espécie.

MULTA DE OFÍCIO.

É devido o lançamento de multa de ofício de 75 % em procedimento fiscal, sobre valores da contribuição, escriturados em livros da empresa e não recolhidos em seus vencimentos.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC

Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora, calculados com base na taxa SELIC.

Lançamento Procedente".

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a recorrente apresentou, em 05 de setembro de 2003, fls. 260/281, Recurso Voluntário a este Conselho, insistindo nos argumentos apontados na defesa, nos seguintes termos:

- a acusação fiscal está pautada na constituição de crédito tributário, sem considerar os descontos concedidos pela empresa/autuada. O desconto não constitui receita da empresa que o concede; e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.013486/2001-33
Recurso nº : 125.203
Acórdão nº : 202-15.411

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23/08/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

- consoante o valor do crédito exigido, padece dos requisitos de liquidez, pois, a hipótese é de simples inadimplência, ou seja, demora no recolhimento da exação, o que desautoriza a cominação de multa, uma vez que evidente a sua natureza confiscatória.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.013486/2001-33
Recurso nº : 125.203
Acórdão nº : 202-15.411

MIN. DA FAZENDA
CONFERE COM O
BRASÍLIA 23 08/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES**

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidades, devendo ser conhecido.

A contribuinte defende-se com o argumento de que foram incluídos na base de cálculo da contribuição os valores relativos aos descontos incondicionais por ela concedidos e que estes, como é de todos sabido, não constituem receitas, por conseguinte, não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS.

Razão tem a recorrente quando alega que os descontos incondicionais não integram a base de cálculo do PIS, todavia, não faz ela prova de que, no lançamento em questão, foram eles incluídos na apuração da exigência fiscal. Aliás, é de ressaltar-se que a base de cálculo da contribuição lançada de ofício, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, fls. 12/15, é a resultante do confronto dos valores dos demonstrativos de **Informações Prestadas à SRF** com os informados na declaração **IRPJ** a título de **COFINS E PIS**.

É de se ressaltar que, como oportunamente anotado pela decisão recorrida, a contribuinte não apresentou quaisquer provas que comprovassem suas alegações. Dissociadas de provas materiais que as sustentem, as alegações trazidas pela contribuinte tornam-se desprovidas de fundamentos ou razões de direito, sendo consideradas “meras” alegações. Aplicando-se ao caso a máxima do direito processual de que “alegar e não provar é o mesmo que não alegar”.

Registre-se que o Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal), determina no seu art. 15 que a impugnação deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar; mais especificamente, o art. 16, inciso III, daquele diploma legal, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748/93, estabelece que a impugnação deverá mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Em assim sendo, no que pertine à base de cálculo da exação, não há motivo para reformar o lançamento fiscal.

É indubitável ser o lançamento tributário atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, o que restringe o proceder da autoridade fiscal aos estreitos termos da lei. Por conseguinte, não fica ao alvedrio dos agentes do Fisco estipular os percentuais dos encargos legais a serem exigidos do sujeito passivo, pois a própria lei já os especifica. No caso presente, os juros foram calculados em percentual equivalente à Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme determinação dada pelo § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996.

Desse modo, como a fluência dos juros moratórios, a partir do vencimento dos tributos e contribuições, decorre de expressa disposição legal, não se pode imputar vício ao ato de lançamento no qual formalizou-se o crédito tributário inadimplido com os acréscimos determinados por lei. Cumpre-se notar que a Fiscalização seguiu a legislação de regência à época em que foi constituído o crédito fiscal, não foi além nem aquém do fixado na lei.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.013486/2001-33
Recurso nº : 125.203
Acórdão nº : 202-15.411

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/08/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Quanto à ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC como índice dos juros de mora, alegada pela recorrente, é de se observar que à autoridade administrativa não compete a apreciação da constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias.

Assim, como os dispositivos legais relativos aos juros de mora objeto da presente lide não foram julgados inconstitucionais, tampouco tiveram sua execução suspensa pelo STF, não se pode negar-lhe vigência, agindo, pois, corretamente, a Fisco ao aplicar-lhes ao lançamento.

Diante do exposto, seria estéril qualquer discussão na esfera administrativa sobre esse tema.

Cumpre, a esse passo, afastar também o argumento de que houve confisco, em virtude da aplicação, pela Auditoria-Fiscal, da penalidade de 75% da contribuição. Ressalte-se que em nosso sistema jurídico as leis gozam da presunção de constitucionalidade, sendo impróprio acusar de confiscatória a sanção em exame, quando é sabido que, nas limitações ao poder de tributar, o que a Constituição veda é a utilização de tributo com efeito de confisco. Esta limitação não se aplica às sanções, que atingem tão-somente os autores de infrações tributárias plenamente caracterizadas, e não a totalidade dos contribuintes. O não recolhimento da contribuição (base da autuação ora em comento) caracteriza uma infração à ordem jurídica. A inobservância da norma jurídica importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente.

Demais disso, a análise desse tema passa necessariamente pela constitucionalidade da norma impositiva da penalidade, o que refoge a competência das instâncias administrativas.

Diante do exposto nego provimento ao recurso interposto, nos termos deste voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004

[Assinatura]
HENRIQUE PINHEIRO TORRES